



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 3/2015

Modifica o artigo 194 da Lei Orgânica do Município de Marília.

A Câmara Municipal de Marília decreta:

**Art. 1º.** O artigo 194 da Lei Orgânica do Município de Marília passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194 - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos hospitalares, públicos ou privados, são responsáveis pela segregação, pelo acondicionamento e pelo armazenamento de tais resíduos até o momento de sua coleta.

§ 1º - Compete ao Município de Marília realizar, direta ou indiretamente, a coleta, o transporte e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de serviços de saúde provenientes de estabelecimentos de saúde pertencentes à Administração Pública direta ou indireta.

§ 2º - Os estabelecimentos de saúde privados são responsáveis, ainda, pela coleta, pelo transporte e pela destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de serviços de saúde.”

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 05 de outubro de 2015.

VINÍCIUS A. CAMARINHA  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

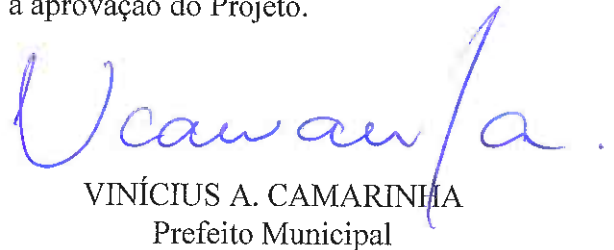
## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto ora apresentado visa modificar o artigo 194 da Lei Orgânica do Município, referente à gestão de resíduos de serviços de saúde.

As alterações integram as medidas que estão sendo propostas por este Executivo sobre o assunto, conforme projetos encaminhados nesta data, dentre os quais está o que visa instituir a Política Municipal de Resíduos Sólidos.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do Projeto.

Atenciosamente,

  
VINÍCIUS A. CAMARINHA  
Prefeito Municipal

**Art. 192** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

## **CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO**

**Art. 193** A lei estabelecerá a política de ações e obras de saneamento básico no Município, estabelecendo Plano Plurianual de Saneamento.

§ 1º O Plano objeto desse artigo deverá respeitar as peculiaridades e características da bacia hidrográfica do Peixe e dos respectivos recursos hídricos.

§ 2º As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar; coleta, tratamento e destino dos resíduos sólidos domiciliares, industriais e hospitalares, bem como do esgoto sanitário.

~~§ 3º Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da administração Indireta Municipal, Estadual ou Federal criados e mantidos para esse fim, sendo defesa sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência de controle para a iniciativa privada.~~

~~(EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 26, DE 29 DE MAIO DE 2002)~~

~~**EMENDA Nº 26/02 – CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL – ADIN Nº 0273731-02.2010.8.26.0000 (990.10.273731-4) – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ACÓRDÃO DE 26/10/2011 – TRÂNSITO EM JULGADO – 12/04/2012**~~

**Art. 194** Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos hospitalares estão obrigados a proceder a sua incineração em conformidade com as exigências dos órgãos competentes.

§ 1º O Município fará a coleta e transporte desses resíduos em veículos especializados e exclusivos para essa finalidade.

§ 2º A coleta será feita em todos os hospitais, maternidades, pronto-socorros, ambulatórios, clínicas, necrotérios, farmácias, drogarias e congêneres.

**Art. 195** O resíduo sólido domiciliar será depositado em aterros sanitários ou encaminhado à usina de reciclagem e compostagem de resíduos, de acordo com as normas fixadas em legislação estadual, não sendo, em qualquer circunstância, permitido seu depósito a "céu aberto".

## **CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 196** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

8